

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 171/91

INTERESSADO : ERICSSON BARBOSA MASUOKA

ASSUNTO : Regularização de matrícula/Convalidação

RELATORA : CONS^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 1037/91 - APROVADO EM:10/07/91
Comunicado ao Pleno em 31/07/91

1. HISTÓRICO:

A Diretora da EEPG " Dn^a Florisbela de Campos Werneck", de Mauá, Delegacia de igual nome, DRE-6-Sul vem solicitar a este Conselho a regularização da matrícula de **ERICSSON BABOSA MASUOKA**, efetuada na 3^o série do 1^o grau, irregularmente.

O menor nasceu em 02 de janeiro de 1980, em 1987 foi matriculado no Ciclo Básico inicial; em 1988 frequentou o Ciclo Básico de continuidade de março a abril, quando foi remanejado para a 3^o série, sendo promovido à 4^a série do 1^o grau.

Em 1988 concluiu aquela 3^a série, sendo promovido à 4^a série do 1^o grau.

Em 1989 cursou a 4^a série.

Em 1990 cursou a 5^a série com um bom aproveitamento.

Apesar de ser mais um caso de aceleração de escolaridade e contrariar a legislação vigente, em virtude da falha administrativa, da inculpabilidade do aluno pelo ocorrido e, do muito tempo decorrido, as autoridades de ensino são favoráveis ao atendimento do pedido.

Constam dos autos: ofício e informação da diretora - xerox da certidão de nascimento - da grade curricular e do quadro geral de notas - fichas individuais do aluno dos anos de: 1988, 1989 e 1990 - declaração das professoras da 3^o , 4^a e 5^a séries - do professor de Matemática da 5^a série - fichas descritivas do ciclo básico e do registro e controle do resultado final do rendimento escolar - parecer da supervisora - despacho da delegada de ensino - parecer da DRE-6-Sul - informação da COGSP e despacho do Gabinete da Secretaria da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente caso de regularização de matrícula na 3ª série do 1º grau de aluno que frequentou um ano só do ciclo básico.

1987 - 1º ano do ciclo básico;

1988 - até março - 2º ano do ciclo básico;

1988 - de abril até final do ano letivo - 3ª série do 1º grau;

1989 - 4ª série do 1º grau;

1990 - 5ª série do 1º grau;

Foram contrariados pela escola a Lei nº 5692/71, art.18 que recomenda seja o curso de 1º grau de 08 (oito) anos letivos bem como o Decreto nº 21.833/83, que criou o ciclo básico no Estado de São Paulo e que determina que o mesmo tenha a duração mínima de dois anos letivos.

O que houve por parte da escola foi uma interpretação errônea do art. 7º da Res. Nº 241/85 que preceitua o seguinte:

"Os alunos com defasagem idade/série, que tiverem dominado os objetivos e conteúdos previstos, em menos de dois anos, poderão, excepcionalmente, ser promovidos para a 3ª série, a critério da escola e com aquiescência dos pais, independentemente do mínimo de frequência fixado no art. 6º ".

Por outro lado, a escola demonstra desconhecer a Del.nº 14/86, que, desde 1987, proíbe a matrícula na 3ª série de aluno que tenha cursado um só ano de ciclo básico.

Ocorre que o aluno cursa, em 1991 , a 6ª série, com bom desempenho.

Houve falha administrativa e culpa não cabe ao aluno que não merece ser prejudicado no seu desenvolvimento escolar.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

a).Convalidam-se a matrícula de **ERICSSON BARBOSA MASUOKA** na 3ª série do 1º grau na EEPG " Dnª. Florisbela de Campos Wernech" em Mauá, D.E. do mesmo nome, DRE-6-Sul, em 1988, e os atos escolares praticados em decorrência dessa matrícula.

b).Advirta-se a Escola pela irregularidade cometida.

c). É fundamental que a Delegacia de Ensino oriente suas escolas quanto à legislação em vigor.

São Paulo, 04 de julho de 1991

a).CONS^a. CLEUSA PIRES DE ANDRADE
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Elba Siqueira de Sá Barretto e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a)Cons^o Aparecido Leme Colacino
No exercício da Presidência
de acordo com Art^o 13 § 3^o do
R.I. do C.E.C..